

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2009.002.21527

ORIGEM: 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO RECURSO, TAL COMO O ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, CONHECIDA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR COMO ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - TENTATIVA DE MERAMENTE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO, SOB O SUBTERFÚGIO DE QUE AS IMPUGNAÇÕES DOS ACLARATÓRIOS ESTARIAM FUNDADAS EM OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES - IMPOSSIBILIDADE DE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAREM À MERA REVISÃO DO JULGADO, À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A=C=O=R=D=A=M

ACORDAM, OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM **CONHECER E DESPROVER** OS RECURSOS, EM JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES NETO

PRESIDENTE/RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mario Guimarães Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2009.002.21527

ORIGEM: 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por BANCO DO BRASIL S/A (fls. 652/680) contra acórdão de fls. 621/650 proferido por esta Colenda Câmara que deu provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e negou provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A, requerendo a modificação do julgado a guisa da existência de obscuridades, contradições e omissões.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja afastada a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o ônus imputado ao embargante no acórdão embargado.

Às fls. 682/702, o embargante ofereceu exceção de impedimento e suspeição em face de todos os membros deste Tribunal de Justiça.

O Acórdão proferido por esta Colenda Câmara às fls. 973/983, por unanimidade de votos não conheceu da exceção de suspeição, conhecendo da questão de ordem como arguição de incompetência absoluta, rejeitando-a.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração às fls. 986/997 requerendo o seu acolhimento, sob

o fundamento de que o aresto padece de obscuridade, contradição e omissão.

Relatados, passo ao VOTO.

Em primeiro lugar, aprecio os embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou a exceção de suspeição.

Argumenta a embargante que o acórdão embargado usurpou competência do E. Órgão Especial para julgamento da exceção de suspeição.

Em que pese seja compreensível a combatividade da embargante em tentar ao máximo postergar a executividade da decisão proferida por este colegiado, é necessária extrema complacência com esse espírito postulatório para não ver, nesses embargos de declaração, uma tentativa temerária passível de condenação por litigância de má-fé.

Como é possível que esta Câmara tenha usurpado a competência do Colendo Órgão Especial, se a própria embargante, na exceção de suspeição, denunciou que TODOS OS DESEMBARGADORES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO SUSPEITOS PARA CONHECER DA CAUSA.

Se todos os Desembargadores são impedidos, o são também os que integram o Órgão Especial, despontando teratológica, aos olhos mais incautos, a tese deduzida por esses embargos de declaração, que visam meramente rediscutir o julgado, o que é vedado na via deste recurso, à luz do art. 535 do CPC,

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **REDISCUSSÃO DO MÉRITO**. **IMPOSSIBILIDADE**. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir matéria de mérito já decidida.

2. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que apresentou embargos de declaração para suprir omissões no acórdão embargado. No entanto, a pretexto de vício no julgamento da apelação, ficou patente o intuito de rediscutir o mérito da demanda, na tentativa de afastar a incidência do ICMS sobre o valor resultante da venda de veículos. Esse procedimento é vedado na via eleita, o que impunha a rejeição dos aclaratórios pelo tribunal de origem.

3. O acórdão recorrido negou provimento ao pleito da recorrente com base no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o exame do apelo nobre nesse aspecto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não houve demonstração do suposto dissídio jurisprudencial, devido à ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Enquanto que o acórdão indicado como paradigma examinou hipótese de alienação de bens do ativo fixo da empresa, sobre a qual não incide o ICMS, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de comprovação de que os bens comercializados pertencessem ao ativo fixo da recorrente. O Tribunal a quo consignou, inclusive, a habitualidade da alienação de veículos usados promovida pela empresa, operação que está sujeita à incidência do ICMS, nos termos da legislação de regência.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1261800/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

Aceita-se esse recurso, sem emprestar a pecha de recurso temerário, porque ele deve servir-se, ao menos, para prequestionar os dispositivos federais e constitucionais supostamente violados, para então a embargante, nas instâncias competentes, lograr êxito em ver revista a decisão desta instância julgador.

Rejeitados os embargos de declaração de fls. 986/997, passo à análise dos embargos de declaração opostos às fls. 652/680.

Basta mera leitura do acórdão atacado pelo recurso aclaratório, cuja fundamentação foi composta por **24 laudas**, que os embargos de declaração visam ou rediscutir o julgado, o que é manifestamente vedado (haja vista o precedente supra), ou prequestionar a matéria federal e constitucional, para fins de possibilitar que o embargante logre, junto às veredas do recurso extraordinária e especial, ver reexaminada a matéria amplamente exaurida por este Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conhecendo de ambos os embargos de declaração, voto por rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Desembargador Mario Guimarães Neto

Relator

